

AO PRESIDENTE DA CCL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023
PROCESSO Nº 17.636/2022 – SINURB**

A empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA**, portadora do CNPJ nº 23.579.268/0001-25, com sede à Rua São Luís, nº 372, 2º andar, sala 207, centro, Açailândia/MA, por seu Representante legal Sr. Lindson Leitão Da Silva, portador da cédula de identidade nº 031383742006-4 SESP/MA, e do CPF nº 056.031.393-40, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão lavrado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento dos documentos de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023**, tendo em vista a aceitação da habilitação da empresa **W. BARROS FERREIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 14.573.208/0001-04, em observância ao Edital em apreço, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DOS FATOS

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos da TOMADA DE PREÇOS em si, visto que já bem delineados nas atas do certame e documentos já acostados no processo na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, apenas faz consignar que a empresa **W. BARROS FERREIRA EIRELI**, foi julgada habilitada no certame, diga-se desde já equivocadamente, uma vez que desrespeitou os Itens 9.10 e 10.2 d) do Instrumento convocatório.

É desta decisão a que ora se recorre.

DA DATA DE VIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA

O edital estabelece no Item 9.10 a condição quanto a forma de apresentação da Garantia da Proposta de preços, em especial o referido item define o início da vigência do presente Seguro, vejamos:

9.10. A garantia da proposta deverá ser emitida com data e horário anterior à data e horário da sessão de licitação, **sob pena de ser rejeitada** pelo agente. (grifo nosso).

Na Apólice de seguro da empresa recorrida, consta a data de vigência do dia 17 de fevereiro de 2023, ou seja, a mesma data marcada para início do certame, qual seja, 17 de fevereiro de 2023 às 09:00 horas.

TOMADOR : W BARROS FERREIRA EIRELI
ENDEREÇO : RUA RUA TIRADENTES, 1004 - CENTRO - ACAILANDIA/MA CEP: 65930-000
CNPJ/CPF : 14.573.208/0001-04

CORRETOR : JORGE MESQUITA CORRETORA E ADMINISTRADOR SUSEP: 6JG5BJ SUSEP OFICIAL: 202051730
TELEFONE: 99 991407250

TIPO DE ENDOSSO : ALTERACAO VIGENCIA S/ MOV. PREMIO -

DESCRIÇÃO DA GARANTIA
(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

| Modalidade | Limite Máximo de Garantia | Vigência | |
|-----------------------|---------------------------|------------|------------|
| | | Início | Término |
| CONCORRENCIALICITANTE | R\$ 11.800,00 | 17/02/2023 | 18/05/2023 |

OBJETO DO SEGURO

(Pag. n.º 74 dos documentos de habilitação da empresa W. BARROS).

Desta forma, para qualquer lado que se olhe, haverá o descumprimento do aludido Item 9.10, pela apresentação inadequada do documento exigido. Um vez que o instrumento convocatório é bem claro quanto a vigência do seguro garantia, estabelecendo que o mesmo seja emitido com data anterior ao certame, sob pena de não aceitação.

DA INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

No tocante a indicação do pessoal técnico, nos termos do item 10.2 d), a recorrida deveria ter apresentado uma relação indicando o pessoal técnico, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pela obra objeto do presente certame, vejamos:

10.2 [...]

d) **indicação** do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos, em modelo próprio da licitante. (grifo nosso).

De início, cabe destacar que, o Item a cima não pedi uma declaração formal, ele vai além, pedindo que a empresa concorrente indique os membros de sua equipe, dando nomes e qualificando cada um que faz parte do corpo técnico com suas devidas funções.

Desta forma, o documento apresentado pela recorrida é inservível para fazer prova de que a empresa licitante possui um corpo técnico capaz de executar o objeto da presente TOMADA DE PREÇOS, e, portanto, correta e justa é a sua inabilitação, a qual se pleiteia neste momento.

Prezados senhores,

W. BARROS FERREIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 14.573.208/0001-04, sediada em Açailândia - Maranhão, à Rua Tiradentes nº 1004, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) Wellington Barros Ferreira, portador(a) da cédula de identidade nº 039796902010-5 SSP/MA e do CPF nº 227.474.602-82, declara, sob as penalidades da lei, para fins de participação na Tomada de Preços nº 02/2023 que: possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação; em epígrafe, do Município de Açailândia-MA, sob as penas da lei, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará(ao) pelos trabalhos, como sendo:

a) Disponibilizar instalações, local compatível com zoneamento rural/urbano, cujas especificações oferecidas na proposta técnica, conforme detalhados e exigidos no edital;

b) Disponibilizar todo o aparelhamento, equipamentos e materiais diversos necessário para a perfeita prestação do serviço, conforme detalhados no memorial descritivo do referido edital e de acordo com a proposta técnica apresentada;

Por ser expressão da verdade, firma a presente, nos termos e sob as penas da lei.

(Pag. nº 41 dos documentos de habilitação da empresa W. BARROS).

DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, a que pedimos vênica pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF
"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ
"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.
"I - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.
“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa JOTA LIMPEZA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..” (In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite,

favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA W. BARROS, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS


Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, vem REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão que habilitou a empresa W. BARROS FERREIRA EIRELI, passando a julgá-la inabilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais fases do certame.

b) Caso este Eminentíssimo julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não reconsiderar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.



Representante Legal - Titular
Lindson Leitão Da Silva
CPF nº 056.031.393-40